

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:703

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Atendendo aos altos serviços prestados à pátria é promovido por distinção ao posto de general, para o quadro de reserva, o coronel de artilharia de campanha, na situação de reserva, Pedro Francisco Massano de Amorim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 10:394

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no decreto n.º 10:297, de 17 de Novembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que se tornem extensivas aos generais provenientes do corpo do estado maior e aos oficiais com o curso do estado maior que, não pertencendo ao quadro daquele corpo, desempenhem funções do estado maior as disposições do artigo 1.º do referido decreto n.º 10:297.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 10:395

Convindo alterar o disposto no regulamento para a venda de pólvora do Estado, que faz parte do decreto n.º 8:193, de 12 de Junho de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as seguintes alterações dos artigos 30.º e 31.º e seu parágrafo, para terem execução desde 1 de Janeiro do próximo ano de 1925, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º Aos estaqueiros da pólvora do Estado é concedida a percentagem de 10 por cento sobre a importância da pólvora requisitada, quando tenham o estabelecimento na mesma localidade do depósito; 12 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância até 10 quilómetros do depósito mais próximo; 13 por cento quando o estabelecimento esteja a uma distância até 30 quilómetros e 15 por cento (sem alteração) quando o estabelecimento esteja a uma distância superior a 30 quilómetros.

Artigo 31.º Aos encarregados dos depósitos de abastecimento é concedida a percentagem de 5 por cento sobre a importância da pólvora que fornecerem, quer aos estaqueiros quer a particulares.

§ único. Pela pólvora que venderem além da que lhes dá direito aos 960\$ anuais pela aplicação da percentagem

acima indicada de 5 por cento, é-lhes concedida a percentagem de 2 por cento.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:396

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o Acôrdo Postal celebrado em Lisboa aos 18 de Outubro de 1924, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, para a redução de taxas na permutação de livros e jornais.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *João de Barros*.

Acôrdo entre os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa para a redução de taxas na permutação de livros e jornais.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, representados por seus delegados ao 8.º Congresso da União Postal Universal, reunido em Estocolmo, José Henrique Aderne, António Maria da Silva e Adalberto da Costa Veiga, abaixo assinados e devidamente autorizados, desejando facilitar as relações intellectuais entre os dois países, tendo em vista as resoluções do citado Congresso e usando da faculdade conferida pelo artigo 23.º, § 2.º, da Convenção Postal Universal, firmada em Madrid em 30 de Novembro de 1920, resolveram o seguinte acôrdo:

Artigo 1.º Os livros brochados ou encadernados e os jornais e revistas expedidos pelos respectivos editores, de cada um dos países contratantes, com destino ao outro, gozarão da redução de 50 por cento sobre as taxas internacionais em vigor ou que vierem a vigorar nos ditos países.

Art. 2.º A mesma redução de 50 por cento será concedida às publicações literárias e scientificas trocadas entre as bibliotecas e instituições literárias e scientificas dos dois países.

Art. 3.º São excluídas da redução estabelecida no presente acôrdo todas as publicações destinadas no todo ou em parte a fins comerciais ou de reclamo.

Art. 4.º Fica entendido que são applicáveis as disposições da Convenção Postal Universal e do respectivo regulamento de execução em tudo quanto não se oponha ao estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 5.º O presente acôrdo entrará em vigor o mais brevemente possível e logo que seja aprovado e ratificado pelos poderes competentes de cada um dos países contratantes.

Em testemunho do que os três delegados acima refe-